

# **A ATUAL EFICIÊNCIA DO ESTADO EM FACE DO REGIME JURÍDICO-ADMINISTRATIVO : UMA LEITURA DA PÓS-MODERNIDADE PELO ENFOQUE DE ZYGMUNT BAUMAN**

## **THE CURRENT EFFICIENCY OF THE STATE IN THE FACE OF LEGAL-ADMINISTRATIVE REGIME: A READING OF POST MODERNITY BY ZYGMUNT BAUMAN APPROACH.**

**Cristiana Eugenia Nese<sup>1</sup>**

### **RESUMO**

Neste artigo pretende-se discutir, de forma sucinta, alguns pontos pela visão do autor polonês Zygmunt Bauman em um recorte através da sua obra *Modernidade Líquida*, a qual pontua a efemeridade das coisas, a instantaneidade dos acontecimentos, os caminhos infindáveis de oportunidades, com uma relatividade de tempo. Aborda também as atitudes questionáveis e o seu contexto enquanto sociedade, em um paralelo sobre a eficiência do Estado em face ao regime jurídico administrativo, conceituando e ventilando as mudanças sofridas pela máquina administrativa após a instituição do princípio da eficiência (EC 19/98) na atividade dos agentes públicos neste contexto de pós-modernidade.

**Palavras- Chaves:** eficiência –regime jurídico administrativo-modernidade líquida

### **ABSTRACT**

In this article we intend to discuss, briefly, some points of view by Polish author Zygmunt Bauman on a cut through his work *Liquid Modernity*, which punctuates the transience of things, the immediacy of events, the paths of endless opportunities, a relativity of time. In fact too attitudes questionable and its context as a society, in a parallel on the efficiency of the State in relation to legal administrative, conceptualizing and aerating the changes undergone by the host institution after the administration of the principle of efficiency (EC 19/98 ) in the activity of public officials in this context of postmodernity.

---

<sup>1</sup> Mestranda pela Universidade Nove de Julho (UNINOVE), advogada em São Paulo. Orientador: Vladimir Oliveira da Silveira. E-mail: [cristianaen@uol.com.br](mailto:cristianaen@uol.com.br). GT. 19

**Keywords:** efficiency- legal administrative-liquid modernity

## **INTRODUÇÃO**

A modernidade é fruto de uma longa gestação (séculos XVI a XVIII), da descoberta do Novo Mundo, do renascimento cultural, sendo o primeiro estímulo ao individualismo.

Em uma segunda etapa da modernidade surge o Iluminismo, caracterizado pela universalização da razão e pelo primado do indivíduo e sua liberdade.

A partir do século XX há uma nova era, com ruptura total do passado, provocando mudanças fundamentais nas relações sociais, científicas, econômicas e morais, abandonando-se crenças, valores e ideologias com o isolamento do homem, com uma perda de referências por parte deste, em um hedonismo característico desta nova fase, pós-moderna.

Desta transição de modernidade para pós-modernidade e de suas características, significados e contradições que o autor Zygmunt Bauman trata em sua obra *Modernidade Líquida*, apontando a liquidez desta nova sociedade pelas particularidades que ela tem com os fluídos, de inconstância e mobilidade. Pretende-se sob este enfoque, traçar um paralelo do princípio da eficiência nesta nova sociedade “fluída”.

Os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, direta e indireta encontram-se esculpido no artigo 37 da atual Constituição Federal, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade administrativa, publicidade e da eficiência. Este último resultou acrescido pela Emenda Constitucional n. 19/98 em virtude das transformações do mundo, das necessidades que a ordem econômica mundial exigiam e até hoje exigem através da globalização.

Esse mais recente princípio tem o intuito de garantir que a gestão da coisa pública atinja seus objetivos de forma rápida e eficaz, respondendo aos anseios da sociedade (sociedade esta cada vez mais imediatista) e os anseios externos (globalização), alcançando o fim ao qual se propõe.

## **A EFICIÊNCIA DO ESTADO NA PÓS-MODERNIDADE**

Como ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>2</sup>:

A expressão **regime jurídico da Administração Pública** é utilizada para designar, em sentido amplo, os regimes de direito público e de direito privado a que pode submeter-se a Administração Pública. Já a expressão **regime jurídico administrativo** é reservada tão –somente para abranger o conjunto de traços, de conotações, que tipificam o Direito Administrativo, colocando a Administração Pública numa posição privilegiada, vertical, na relação jurídico-administrativa.

Assim quando se fala em regime jurídico da Administração Pública, compreendem-se os regimes de direito público e de direito privado.

Sendo o Direito Administrativo, em suas origens, de elaboração pretoriana e não codificado, os princípios sempre representaram papel relevante nesse ramo do direito, permitindo à Administração e ao Judiciário estabelecer o necessário equilíbrio entre os direitos dos administrados e as prerrogativas da Administração.<sup>3</sup>

O enfoque deste trabalho é analisar o regime jurídico administrativo sob a perspectiva do Princípio da Eficiência, que passou a integrar o artigo 37 da Constituição Federal, a partir da Emenda Constitucional 19/1998, em paralelo com a visão pós-moderna do autor polonês Zygmunt Bauman.

De acordo com a visão do sociólogo/filósofo polonês Zygmunt Bauman a sociedade moderna atravessa para uma pós-modernidade, a qual, se recusa a uma narrativa longa pelas coisas, avançando em vários sentidos, porém, questionável em suas atitudes e ao seu contexto de sociedade. Diante dessas transformações o Estado tem o intuito de inculpir agilidade em uma sociedade em constante mutação, inserindo expressamente no texto constitucional o princípio da eficiência.

Nas palavras de Antônio Ernani Pedroso Calhao<sup>4</sup>:

A Administração Pública contemporânea passa por transformações como consequência natural das mudanças que o Estado vem experimentando ao adequar-se às novas necessidades sociais. Um debate doutrinário instigante está sendo travado a fim de modelar-lhe a

---

<sup>2</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 23ª. edição .Editora Atlas, São Paulo, 2010.,p. 60;

<sup>3</sup> Idem; p. 63

<sup>4</sup> CALHAO, Antonio Ernani Pedroso. *O Princípio da Eficiência na Administração Publica*. 1ª. Ed. São Paulo: RCS Editora, 2007, p. 136/137

nova identidade material e instrumental tendo como pauta a persecução do interesse coletivo.

À fim de adentrar nesse debate de modelar a Administração Pública às novas necessidades sociais em virtude de transformações e mudanças hodiernas, ventila-se algumas idéias do sociólogo e filósofo Zygmunt Bauman.

O autor é um “profeta da pós-modernidade”, utilizando o termo “modernidade líquida” para falar de pós-modernidade.

Em sua obra *Modernidade Líquida*, enfatiza a liquidez das coisas, em virtude das mudanças rápidas, onde nada é feito para durar, para ser “sólido”, é um mundo de incertezas. Reflete sobre as mudanças que a sociedade moderna atravessa desde o individualismo até as relações de trabalho, família, comunidade, onde o tempo e o espaço deixam de ser concretos e absolutos para serem líquidos e relativos.

O avanço da modernidade da sociedade ocorre em todos os sentidos, porém questionável em suas atitudes e o seu contexto enquanto sociedade. Na obra de Bauman, *Modernidade Líquida*, no capítulo *Emancipação*, o autor aduz o preço da liberdade, vez que o indivíduo pode agir conforme os seus pensamentos e desejos, recaindo sobre ele toda a responsabilidade por seus atos e ações.

A obra aduz também a hospitalidade à crítica, aonde o indivíduo vai e vem em liberdade e está aberto aos questionamentos e reflexões, ele flui pela sociedade, tempo e espaço, pode reclamar ao sentir-se prejudicado, reivindicar direitos, porém é também responsabilizado pelas ações e reações decorrentes de seus atos.

O autor da obra em referência narra que a teoria crítica pretendia desarmar e neutralizar, e de preferência eliminar a tendência totalitária de uma sociedade que se supunha sobrecarregada de inclinações totalitárias intrínsecas e permanentes.

Ser moderno passou a significar, como até hoje significa, ser incapaz de parar e ainda menos capaz de ficar parado; estar sempre à frente de si mesmo, num Estado de constante transgressão.

Essas mudanças refletem na realocação do discurso ético/político do quadro da “sociedade justa” para o dos “direitos humanos”, voltando o foco daquele discurso ao direito de os indivíduos permanecerem diferentes e de escolherem à vontade seus próprios modelos de felicidade e de modo de vida adequado. A apresentação dos membros como indivíduos é a marca registrada da sociedade moderna, diferentemente da modernidade sólida, de antigamente, onde o coletivismo era a opção, havia uma passividade, uma incapacidade de tomar decisão, uma inércia em suas próprias limitações impregnada de um totalitarismo na medida em que é rígida e não tem resiliência e não se adapta as novas formas.

Nesse contexto, da fluidez dos acontecimentos, da mudança na sociedade, que para o autor, Bauman, a pós-modernidade é uma modernidade sem ilusões.

Diferentemente da sociedade anterior (modernidade sólida), que também estava sempre a desmontar a realidade herdada, a modernidade de agora (modernidade líquida) não o faz com uma perspectiva de longa duração, com a intenção de torná-la melhor e novamente sólida; tudo está agora sempre a ser permanentemente desmontado, mas sem perspectiva de nenhuma permanência, tudo é temporário.

Nossas instituições, quadros de referência, estilos de vida, crenças e convicções mudam antes que haja tempo de se solidificar os costumes, hábitos e verdades “auto-evidentes” que o Estado tem que adaptar-se na tentativa de transformar seu regime jurídico administrativo eficiente para a esta sociedade volátil.

Nas palavras de Antônio Ernani Pedroso Calhao:<sup>5</sup>

A instância dialogal, Administração-administrado parece ser o ponto de partida no redesenho dessa nova aspiração pública que potencializa os modestos recursos públicos. A discussão paradigmática empreendida foi necessária para visualizar as novas linhas de pensamento dogmático indispensáveis à oxigenação dos atuais referenciais praticados, especialmente pelo Direito Administrativo. Dessa forma, o instituto da participação administrativa foi inserido como idéia-força na construção do modelo gerencial de Administração, revisando e repensando o tradicional modelo burocrático público. Neste plano, a eficiência foi reavivada como princípio de primazia constitucional encontrado, na teoria do gerenciamento público, um instrumento apto para expressar o aspecto teleológico do aparato administrativo.

Com a pós-modernidade, com toda “fluidez” inerente a ela, faz com que o Estado brasileiro, tradicionalmente burocrático, altere sua dinâmica para acompanhar as mudanças e com ela a globalização com a intenção de aproximar-se das grandes nações, sentindo a necessidade de modernizar-se e tornar-se mais eficiente.

A inserção do princípio da eficiência voltada a um dever da Administração Pública, sendo o mais moderno princípio da função administrativa, que além de desempenhar com legalidade suas funções, exige resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros.

---

<sup>5</sup> Idem, p. 137;

O princípio da eficiência apresenta, na realidade, dois aspectos: pode ser considerado em relação ao **modo de atuação do agente público**, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, para lograr os melhores resultados; e em relação ao **modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública**, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público.

Trata-se de idéia muito presente entre os objetivos da Reforma do Estado.<sup>6</sup>

Na pátria doutrina o termo eficiência já era tratado no cenário normativo (previsão no Decreto-Lei 200/67, artigo 74, II da Constituição Federal de 1988, artigo 7º, I, da Lei 8.987/95), quando da EC 19/98.

Em ambiente de alargamento das fronteiras pela globalização, o Estado viu-se ameaçado em sua autonomia de formulador e executor de políticas, elegendo o modelo gerencial da Administração Pública como via adequada para resolver os desafios dos novos tempos.

A reforma do Estado, na tentativa de adequação com os novos pleitos da sociedade, com o acompanhamento na velocidade dos acontecimentos, tem o intuito de melhorar todo o sistema para permitir que exista uma relação harmoniosa e positiva entre o Estado e a sociedade civil.

Confirma essa idéia Maria Sylvia Zanella Di Pietro: “E com esse objetivo que estão sendo idealizados institutos, como os contratos de gestão, as agencias autônomas, as organizações sociais e tantas outras inovações com que se depara o administrador a todo momento.”<sup>7</sup>

Atualmente, as normas, os princípios têm caráter vinculante, cogente ou obrigatório, na medida em que consubstanciam a mais elevada expressão do *consenso social* sobre os valores básicos a serem assegurados no Estado Democrático de Direito.<sup>8</sup>

Com a instalação da “modernidade líquida”, da fluidez e da instantaneidade das coisas, nas palavras de Irene Patrícia Nohara<sup>9</sup>, sob a hermenêutica mais avançada, não

---

<sup>6</sup> DI PIETRO; idem p. 83

<sup>7</sup> DI PIETRO, Idem, p. 83

<sup>8</sup> NOHARA, Irene Patricia. *Direito Administrativo*, 2a. Ed., São Paulo: Ed. Atlas, 2012, p. 53/54

<sup>9</sup> NOHARA, Idem, p. 54;

podemos mais nos amparar em uma interpretação que vê o ordenamento jurídico como uma estrutura coesa, formada pelo conjunto de regras jurídicas capazes de darem respostas prontas para todas as circunstâncias fáticas possíveis e imagináveis; daí a necessidade de revitalização dos princípios, que foram sistematicamente desvalorizados pelo positivismo.

Essa revitalização dos princípios, com enfoque no princípio da eficiência, também deveria ser acompanhada dos demais princípios e de acordo como ordenamento jurídico, vez que nunca poderá se justificar a atuação administrativa contrária ao direito.

Nas palavras de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Vale dizer que a eficiência é o princípio que se soma aos demais princípios impostos à Administração, não podendo sobrepor-se a nenhum deles, especialmente ao da legalidade, sob pena de sérios riscos à segurança jurídica e ao próprio Estado de Direito.<sup>10</sup>

O foco de análise deste trabalho, a reforma administrativa voltada à eficiência do Estado na atualidade pós-moderna (modernidade líquida), aponta as mudanças ocorridas na máquina estatal brasileira, como escopo do Estado ter maior dinâmica tornando suas ações mais eficientes, sem olvidar-se dos mandamentos do ordenamento jurídico, com a soma de todos os princípios inerentes a ele, sem sobreposição de nenhum princípio em prol de uma eficiência tão almejada.

Apenas como mais alguns dados que a Emenda Constitucional n. 19/98 trouxe de novidade, ao lado do princípio da eficiência, vale mencionar o contrato de gestão, inserido no parágrafo 8º do artigo 37 da Constituição Federal, como alternativa estatal de prestar serviços públicos, com um plano de metas com o escopo de agilizar; avaliação periódica de desempenho (parágrafo 1º, inciso III do artigo 41 da Constituição Federal e escola de governo (parágrafo 2º do artigo 39 da Constituição Federal) . Em razão da contratualização e das regras recorrentes da EC 19/98 não serem o foco central deste estudo não comporta maiores indagações sobre suas abrangências e aplicações.

A menção à contratualização faz-se importante, vez que se encontra inserida no bojo da reforma administrativa como um dos institutos mais importantes na perspectiva de uma atuação eficiente.

Neste artigo, muita referência faz-se acerca da eficiência como um princípio constitucional, portanto, interessante os ensinamentos de Odete Medauar<sup>11</sup>, a qual examina

---

<sup>10</sup> DI PIETRO, Idem, p. 84

<sup>11</sup> MEDAUAR, Odete. *Direito Administrativo Moderno*, Revista dos Tribunais, 10ª. Edição revista e atualizada, São Paulo, 2006, p. 129.

esse princípio através da expressão etimológica ligado à idéia de ação para produzir resultado, de modo rápido. Ao proteja-lo para o âmbito administrativo, o princípio da eficiência “revela-se como dever de agir, de modo rápido e preciso, para produzir resultados que satisfaçam as necessidades da população.” Apontando com muita precisão essa condição como forma de coibir a “lentidão, descaso, negligência e omissão- características habituais da Administração Pública brasileira, com raras exceções.”<sup>12</sup>

O princípio da eficiência está atrelado à velocidade tão presente em nossa “sociedade líquida”. Faz necessário para que seja útil a sociedade agilidade, a resiliência dos atos administrativos, sem olvidar-se do ordenamento jurídico vigente, lembrando da noção de ponderação ou do juízo de razoabilidade/proporcionalidade, que são princípios básicos do Direito Administrativo, a supremacia do interesse público e a legalidade, que conferem o equilíbrio entre a satisfação dos interesses coletivos e as liberdades individuais.

Lembrando, como ressalta Irene Patricia Nohara:

Melhor que a humanidade nunca se esqueça de que o Direito serve para regular comportamentos humanos, ou seja, que é produto da natureza mais teleológica, isto é, orientada pragmaticamente para certas finalidades sociais, do que lógica pura.<sup>13</sup>

Ressalta-se que antigamente os princípios eram considerados fontes secundárias e meramente supletivas de lacunas, na visão pós-positivista, os princípios são normas de caráter vinculante.

Como mencionado neste trabalho, à menção eficiência no Direito Administrativo não representou uma novidade na medida em que era estudada como dever específico nas atribuições do administrador. Portanto, antes de sua positivação como princípio, os manuais já mencionavam como exigência no âmbito do dever funcional.

Dentro desta necessidade imposta ao Estado pela atualidade, com todas as transformações ocorridas, teceremos algumas características do princípio da eficiência em paralelo aos ensinamentos elencados no livro Modernidade Líquida, de Zygmunt Bauman.

Alexandre de Moraes<sup>14</sup> aponta as seguintes características do princípio da eficiência:

- direcionamento à efetividade do bem comum;

---

<sup>12</sup> MEDAUAR, idem, p. 129;

<sup>13</sup> NOHARA, Idem, p. 55

<sup>14</sup> APUD, NOHARA, IDEM, p. 90.

- imparcialidade;
- neutralidade;
- transparência;
- participação;
- aproximação dos serviços públicos da população;
- eficácia;
- desburocratização;
- busca pela qualidade.

Como narra Irene Patrícia Nohara eficiência e eficácia são formas recorrentes de avaliação do desempenho de uma organização, porém, são conceitos com significado distintos.

Enquanto **eficiência** é noção que se refere à adequada medida de utilização dos recursos, ou seja, um administrador eficiente é o que consegue um desempenho elevado em relação aos insumos disponíveis (mão de obra, material, dinheiro, máquinas e tempo); a noção de **eficácia** transcende a mera indagação dos meios e avalia diretamente os resultados; portanto, neste enfoque pode ser que um administrador seja eficiente sem que necessariamente seja eficaz, ou seja, que não obstante a utilização de métodos e procedimentos adequados, os objetivos visados não sejam alcançados.<sup>15</sup>

O contexto deste artigo é a eficiência na administração pública, não na administração privada. Importante esta ressalva, vez que, eventual comparação de forma superficial não seria fidedigna com a realidade.

A eficiência na administração privada objetiva lucro, as empresas permanentemente adéquam-se com maior facilidade às exigências do mercado, sendo sensíveis a este.

A eficiência na administração pública objetiva a consecução dos interesses públicos e sua permanente prestação de serviços públicos, essa prestação não tem a agilidade instantânea de adequação, como a administração privada, já que os órgãos que prestam serviços públicos seguem uma padronização com o escopo de uma progressiva universalização, impessoalidade e a continuidade na satisfação das necessidades coletivas.

---

<sup>15</sup> NOHARA, Idem pag. 90;

No Direito Administrativo os meios ou procedimentos trazem consigo importantes garantias aos administrados, como por exemplo, o caso do procedimento licitatório para contratações públicas. Este meio apesar de mais custoso e demorado para administração pública garante aos administrados a impessoalidade no momento da contratação; totalmente diferente de uma contratação na esfera administrativa privada.

Conciliar o princípio da eficiência, em um mundo de constantes e incessantes mudanças, onde tudo se modifica em alta velocidade é um desafio para o mundo pós-moderno, é uma das tarefas mais difíceis, vez que o princípio da eficiência na administração pública deve ser harmonizado com os demais princípios constitucionais, não podendo se sobrepor à legalidade sob pena de ultrapassar garantias importantes à Administração Pública.

O princípio da eficiência na Administração Pública, conforme elencado acima, é pautado no direcionamento à eficiência do bem comum, contida no inciso IV do artigo 3º. da Constituição Federal (promoção do bem de todos sem qualquer forma de discriminação); na imparcialidade, como independência dos interesses públicos com relação aos privados; da neutralidade, o Estado é isento na valoração dos interesses em conflito; transparência, como combate a ineficiência formal, e afastamento de qualquer forma de favorecimento ou discriminação; os institutos de participação e aproximação dos serviços públicos da população, vinculam-se a gestão participativa, como desdobramento do princípio da soberania popular (parágrafo 3º. do artigo 37 da Constituição Federal); eficácia da administração, como cumprimento de suas competências; desburocratização como vícios da administração pública e demora na solução dos interesses dos cidadãos e por fim busca da qualidade, como qualidade de serviço com melhora permanente.

No tocante á desburocratização, importante apontamento de Irene Patrícia Nohara<sup>16</sup> quando explica o significado de burocracia: “... cuja conotação técnica tem significado positivo em termos de eficiência, passou a ser também associada a lentidão, distância e má-vontade, por isso se associa o termo *desburocratização* a aproximação dos serviços da população.”

Verifica-se que a eficiência engloba o modo de atuação do agente público, com a esperança de que este desempenhe da melhor forma possível suas atribuições com o escopo de melhor resultado, como também uma forma de organização, estruturação e disciplina da Administração Pública.

Com a Emenda Constitucional 19/98 reformulando o Direito Administrativo, na tentativa de acompanhar a modernidade “fluída”, pós-modernidade, do ponto de vista jurídico, tendo a positivação do princípio da eficiência, como princípio constitucional, não

---

<sup>16</sup> NOHARA, idem, p.92

gera a desejada flexibilização da Administração Pública, e sim um maior controle, que poderá ser feito pela eficiência.

Nas palavras de Irene Patrícia Nohara<sup>17</sup>: “Trata-se, portanto, de mais um limite jurídico à atuação discricionária da Administração Pública, na medida em que os princípios têm conteúdo normativo.”

Entende-se que a positivação do princípio da eficiência, trazido pela EC 19/98, reduz as margens legais de opções oportunas e convenientes dos gestores da coisa pública, sendo no ponto de vista jurídico uma reaproximação do Direito Administrativo com a Ciência da Administração.

Esta mudança trazida pelo princípio da eficiência é positiva desde que implique em um avanço significativo no combate ao mau emprego de verbas públicas, que antes era assunto exclusivo do administrador, lembrando sempre que esse princípio deve estar associado à prudência das opções.

## CONCLUSÃO

Ao final deste percurso, verifica-se a complexidade das mutações ocorridas nesta fase denominada pós-moderna ou “Modernidade Líquida” sem tradições ideológicas, com infundáveis possibilidades, imediatista, hedonista e muitas incertezas frente à necessidade do Estado tornar-se eficiente.

Conciliar o princípio da eficiência, em um mundo de constantes e incessantes mudanças, onde tudo se modifica em alta velocidade é um desafio para o mundo pós-moderno, é uma das tarefas mais difíceis, vez que o princípio da eficiência na administração pública deve ser harmonizado com os demais princípios constitucionais, não podendo se sobrepor à legalidade sob pena de ultrapassar garantias importantes à administração pública.

A introdução do princípio da eficiência no rol dos princípios positivados da Administração Pública na Constituição foi resultado de um governo neoliberal instalado no Brasil à época da reforma administrativa, o qual defendia a redução das atribuições do Estado para que este exercesse apenas as funções básicas e indelegáveis.

As conseqüências desta mudança de modelo de administração de burocrática para gerencial, mais eficiente e com base em idéias da administração privada, demonstra a necessidade de adequação do Estado em uma sociedade, sob o enfoque de Bauman, que

---

<sup>17</sup> NOHARA, idem p. 94.

demanda uma resposta rápida, questiona resultados e descarta rapidamente tudo que entender não ter utilidade.

Essa sociedade pós-moderna de Bauman tem como ícones principais o individualismo, a produção e o consumo desmedido, não como meio, mas como finalidades a serem atingidas, todas essas mudanças geraram a necessidade de adequação do Estado para uma resposta às mudanças sofridas, tanto para a máquina administrativa quanto para a atuação dos agentes públicos a partir de então.

Pode-se dizer que estas mudanças contribuíram muito para as transformações que ocorrem em nossa sociedade, tornando a Administração mais eficiente. Agora mister observar a continuidade evolutiva na esfera administrativa em acompanhamento contínuo às necessidades de uma sociedade tão fragmentada e precária diante das incertezas que a cercam.

## **BIBLIOGRAFIA**

BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade Líquida*. Zahar: Rio de Janeiro, 2001.

CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. *O Princípio da Eficiência na Administração Pública*. 1ª. Edição. São Paulo:RCS Editora, 2007.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 23ª. edição . São Paulo: Editora Atlas, 2010.

MEDAUAR, Odete. *Direito Administrativo Moderno*. 10ª. Edição revista e atualizada, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MEZZAROBBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia. *Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito*, 3ª. Edição- 2ª. Tiragem, São Paulo: Editora Saraiva, 2007.

NOHARA, Irene Patrícia. *Direito Administrativo*. 2ª. Edição, São Paulo: Editora Atlas, 2012.

SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; MEZZAROBBA, Orides. *Justiça, Empresa e Sustentabilidade v.1 da Coleção Justiça e [O Paradigma da] Eficiência*, São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2011.